

MINISTERIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No. 10215/000.805/92-19

Sessão de 25 de julho de 1994

ACORDAO No. 104-11.531

Recurso no.: 77.491 - IRPJ - EXS.: DE 1988 e 19891

Recorrente : REGINALDO DA CRUZ OLIVEIRA

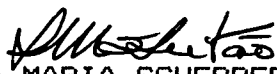
Recorrida : DRF EM SANTAREM - PA

IRPJ - FALTA DE ESCLARECIMENTOS - PENALIDADE-  
A multa prevista no art. 652, 1 do RIR/80,  
c/c a do art. 9 do Decreto-lei no. 2.303,  
de 1986, não se aplica à hipótese de o con-  
tribuinte deixar de prestar informações no  
prazo marcado, se a repartição o intima na  
condição de sujeito passivo, com vistas a dar  
início a ação fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso  
interposto por REGINALDO DA CRUZ OLIVEIRA.

Acordam os membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de  
Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso,  
nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julga-  
do.

Sala das Sessões (DF) em 25 de julho de 1994.

  
LEILA MARIA SCHERRER LEITAO

- PRESIDENTE E RELATORA

VISTO EM CARMELLIO MANTUANO DE PAIVA  
SESSAO DE: 28 JUL 1994

  
- PROCURADOR DA FAZENDA  
NACIONAL

RECURSO DA FAZENDA NACIONAL: NÃO HOUVE

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes  
Conselheiros: Nelson Mallmann (Suplente convocado), Evandro Pedro Pin-  
to, Miguel Rendy, Sérgio Murilo Marelllo (Suplente Convocado) e Remis  
Almeida Estol. Ausente, justificadamente, os conselheiros Célio Salles  
Barbieri Junior e Carlos Walberto Chaves Rosas.

MINISTERIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No. 10215/000.805/92-19

RECURSO No.: 77.491

ACORDAO No.: 104-11.531

RECORRENTE : REGINALDO DA CRUZ OLIVEIRA

R E L A T O R I O

REGINALDO DA CRUZ OLIVEIRA, contribuinte jurisdicionado à DRF em Santarém - PA, recorre a este Conselho pleiteando a reforma da decisão de primeiro grau.

Contra a pessoa física acima qualificada foi lavrado, em 23/10/92, o Auto de Infração de fls. 03, exigindo-se o recolhimento do crédito tributário no valor equivalente a 650,34 UFIR, relativo à multa prevista no art. 652, 1, do RIR/80, combinado com o art. 9 do Decreto-lei no. 2.303, de 1986, e legislação posterior.

O lançamento decorreu do não atendimento pelo contribuinte, em tempo hábil, à intimação de fls. 01.

Dentro do prazo, o interessado apresenta impugnação de fls. 06, alegando, em síntese, que compareceu, por duas vezes, à DRF solicitando um prazo maior, tendo em vista as dificuldades de se encontrar os elementos solicitados.

A fiscalização manifesta-se no sentido da manutenção do lançamento (fls. 09/10).

Na Decisão constante a fls. 12/13, a autoridade de primeiro grau mantém o lançamento, baseando sua convicção nos seguintes argumentos que passo a ler em sessão aos ilustres conselheiros (lido na



MINISTERIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No. 10215/000.805/92-19  
ACORDAO No. 104-~~11~~ 531

íntegra), estando referida decisão assim ementada:

"As pessoas ou empresas que deixarem de fornecer, nos prazos marcados, informações ou documentos à fiscalização no exercício pleno de seu dever, sujeitar-se-ão à penalidade prevista no art. 733, II do RIR/80."

Ciente em 18/12/92, o recorrente interpôs o recurso voluntário de fls. 17, protocolizado em 22/12/92.

Como razões de seu recurso, alega o recorrente em sua defesa os seguintes argumentos que leio em sessão (lido na íntegra). 

E o relatório.

MINISTERIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO No. 10215/000.805/92-19

ACORDAO No. 104-11.531

V O T O

Conselheira LEILA MARIA SCHERRER LEITAO, relatora

O recurso é tempestivo e assente em lei. Dele, portanto, conheço.

Como se vê do relato, a contribuinte foi intimada a pagar a multa em valor equivalente a 650,34 UFIR, por não ter apresentado, no tempo marcado, os elementos solicitados na Intimação de fls. 01, os quais referem-se à sua condição de sujeito passivo direto.

A exigência foi capitulada no art. 652, 1 do RIR/80 c/c o art. 9 do Decreto-lei no. 2.303, de 1986, que dispõem:

ART. 652 e 1 do RIR/80

"Nenhuma pessoa física ou jurídica, contribuinte ou não poderá eximir-se de fornecer, nos prazos marcados, as informações ou esclarecimentos solicitados pelas repartições da Secretaria da Receita Federal (Decreto-lei no. 5844/43, art. 23, Lei no. 5.172/66, art. 197 e Decreto-lei no. 1.718/79, art. 2 ).

Se as exigências não forem atendidas, a autoridade fiscal competente cientificará desde logo o infrator da multa que lhe foi imposta, fixando novo prazo para o cumprimento da exigência."

ART. 9 do DECRETO-LEI NO. 2.303/86

"As entidades, pessoas e empresas mencionadas no artigo 2 do Decreto-lei no. 1718, de 27 de novembro de 1979, que deixarem de fornecer, nos prazos marcados, as informações ou esclarecimentos solicitados pelas repartições da Secretaria da Receita Federal será aplicada multa de Cz\$ 10.000,00 (dez mil cruzados) a Cz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados), sem prejuízo de outras sanções que couberem.

MINISTERIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No. 10215/000.805/92-19

ACORDAO No. 104-11.531

O artigo 2 do Decreto-lei no. 1.718, de 1979, por seu turno, estabelece, in verbis:

"Continuam obrigados a auxiliar a fiscalização dos tributos sob a administração do Ministério da Fazenda, ou, quando solicitados, a prestar informações, os estabelecimentos bancários, inclusive as Caixas Econômicas, os Tabeliães e Oficiais de Registro, o Instituto Nacional de Propriedade Industrial, as Juntas Comerciais ou as Repartições e as autoridades que as substituírem, as Bolsas de Valores e as empresas corretoras, as Caixas de assistência, as Associações e Organizações Sindicais, as companhias de seguro e demais entidades, pessoas ou empresas que possam, por qualquer forma, esclarecer situações de interesse para a mesma fiscalização."

Pela simples leitura dos dispositivos supratranscritos, verifica-se, de pronto, a inaplicabilidade da multa prevista no art. 9 do Decreto-lei n. 2.303 ao caso em litígio, pois além do intimado não integrar o rol das pessoas elencadas no art. 2 do DL no. 1.718, não foi solicitado a prestar qualquer informação de interesse da fiscalização nos moldes a que se refere aludido dispositivo. Foi simplesmente intimado, na condição de sujeito passivo, pela fiscalização a apresentar elementos necessários ao desenvolvimento da ação fiscal tendente a apurar a regularidade do cumprimento de suas obrigações tributárias.

E incontroverso que todas as pessoas físicas ou jurídicas, contribuintes ou não, têm o dever de prestar esclarecimentos e informações à administração tributária, quando solicitadas. Contudo, é também indiscutível que o órgão fiscalizador deve distinguir, de forma nítida, o objetivo e a natureza das informações que pretende.

Aliás, a própria legislação fiscal, consolidada no Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto no. 85.450, de 1980 - RIR/80, define, expressa e cristalinamente, as pessoas, as situações,

MINISTERIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No. 10215/000.805/92-19

ACORDAO No. 104-11.531

os prazos e as penalidades pertinentes ao dever de informar, fazendo-o em Títulos e Capítulos próprios, permitindo ao seu intérprete perfeita observância de seus dispositivos.

No presente caso, entretanto, não ocorreu tal adequação, eis que a autoridade fiscal intimou o contribuinte a prestar as informações que especificou, na qualidade de sujeito passivo, acrescentando que em caso de não atendimento, o contribuinte estaria sujeito às penalidades previstas na legislação fiscal e prosseguimento da ação fiscal.

Assim, a falta de atendimento da mesma, no prazo marcado, implicaria numa única consequência, ou seja, marca a início do procedimento fiscal e consequente lançamento de ofício previsto no art. 676, II c/c o art. 678, II do RIR/80, sujeito às penalidades estabelecidas nos inc. I a III do art. 728 do mesmo Regulamento e, sendo o caso, com o agravamento preceituado em seu 1.

A autoridade fiscal, contudo, optou por aplicar a penalidade prevista no art. 9 do DL no. 2.303/86 c/c art. 652, 1 do RIR/80, que, a meu ver, não guardam qualquer vinculação com o objeto dos autos.

O que ali se cogita é da penalidade aplicável às fontes pagadoras e demais órgãos auxiliares da administração do imposto, na hipótese de não prestarem, no prazo marcado, informações de interesse da fiscalização, em relação a terceiros, quando solicitados. E as pessoas, entidades e empresas que a lei atribui tal dever encontram-se enumeradas, de forma exaustiva, no art. 2 do Decreto-lei no. 1.718/79, matriz legal do precitado art. 652 do RIR/80.

Nestas circunstâncias, e tendo em vista que os fatos não se adequam à hipótese de apenação do dispositivo fundamentador da exigên-

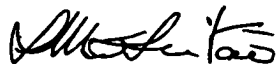
MINISTERIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No. 10215/000.805/92-19

ACORDAO No. 104-11.531

cia, voto no sentido de se dar provimento ao recurso, sem prejuízo de que novo crédito tributário venha a ser constituído pelas autoridades competentes, em estreita observância à legislação de regência.

Brasília - DF, 25 de julho de 1994



LEILA MARIA SCHERRER LEITAO - RELATORA